



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.22.294822-6/001  
**Relator:** Des.(a) Sandra Fonseca  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Sandra Fonseca  
**Data do Julgamento:** 25/04/2023  
**Data da Publicação:** 02/05/2023

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO - APELAÇÕES CÍVEIS - DANO MORAL E MATERIAL - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO - MÉRITO - AGRESSÃO A ALUNO POR OUTRO MENOR DENTRO DE ESCOLA MUNICIPAL - PERDA DA VISÃO NO OLHO ESQUERDO - DEVER ESPECÍFICO DE GUARDA E CUIDADO DO ENTE MUNICIPAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO E NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADOS - DEVER DE INDENIZAR - RECURSO DO MUNICÍPIO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DESCABIMENTO - RECURSO DO AUTOR - MAJORAÇÃO DAS INDENIZAÇÕES - CABIMENTO - PEDIDO DE PAGAMENTO DA PENSÃO MENSAL EM PARCELA ÚNICA - DESCABIMENTO - CONECTIVOS LEGAIS - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA - PRIMEIRA APELAÇÃO DESPROVIDA - SEGUNDA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Verificado que a petição inicial atende a todos os requisitos constantes do art. 319 do Código de Processo Civil, afasta-se o fundamento de inépcia da inicial.

2 - Comprovado que a perda da visão do olho esquerdo pelo aluno foi devida à omissão dos agentes públicos na escola municipal, que não observaram o dever de cuidado em relação aos estudantes, resta configurada a responsabilidade civil objetiva do Município.

3 - O comprometimento da manifestação da subjetividade do menor em razão do acidente caracteriza os danos morais a serem indenizados.

4 - Para a aplicação de multa por litigância de má-fé é necessário perquirir se o litígio instaurado é infundado, temerário ou protelatório, o que não restou comprovado nos autos.

5 - O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em observância à capacidade financeira dos réus, bem como ao sofrimento experimentado pela vítima, pelo que cabível a majoração na espécie.

6 - À vista da limitação permanente da capacidade laborativa da vítima, deve ser concedida a pensão mensal no valor de meio salário-mínimo.

7 - Não é absoluto o direito da vítima de receber o valor equivalente ao pensionamento mensal em parcela única, na forma do art. 950, parágrafo único, do Código Civil, devendo ser interpretado em observância às particularidades do caso concreto.

8 - É de rigor a alteração da sentença para adequar os conectivos legais da condenação da Fazenda Pública à tese fixada pelo col. Superior Tribunal de Justiça na apreciação do Tema Repetitivo nº 905. Após a vigência da EC nº 113/21, deve-se aplicar a Taxa Selic.

9 - Sentença parcialmente reformada em remessa necessária. Recurso do Município desprovido. Recurso do autor parcialmente provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.294822-6/001 - COMARCA DE CORAÇÃO DE JESUS - 1º APELANTE: MUNICIPIO DE CORACAO DE JESUS - 2º APELANTE: M.W.J.R. - APELADO(A)(S): MUNICIPIO DE CORACAO DE JESUS, M.W.J.R.

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em, EM REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO, REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, PREJUDICADA A PRIMEIRA APELAÇÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À SEGUNDA.

DESA. SANDRA FONSECA  
RELATORA

DESA. SANDRA FONSECA (RELATORA)

## V O T O

Trata-se de apelações interpostas pelo MUNICÍPIO DE CORAÇÃO DE JESUS e por M.W.J.R. em face da r. sentença (doc. nº 38) que, nos autos da ação de dano moral e material ajuizada em desfavor do ente

público e de D.A.P, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E desde a data do arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, de acordo com os índices divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais; bem como determinar o pagamento de danos materiais na forma de pensionamento vitalício no importe de 10% (dez por cento) do salário-mínimo, desde a data em que o autor completou 14 (quatorze) anos.

Ainda, condenou os requeridos ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consistente no valor da indenização por danos morais acrescida da quantia equivalente 12 (doze) parcelas do pensionamento devido, reconhecida a isenção do ente público em relação às custas.

Irresignado, o MUNICÍPIO DE CORAÇÃO DE JESUS interpôs a primeira apelação (doc. nº 42), sustentando, em síntese, que não restou demonstrada a omissão dos agentes públicos municipais, haja vista que o acidente objeto da lide ocorreu de maneira acidental durante o intervalo dos estudantes, tendo sido a vítima socorrida de imediato, devendo ser reconhecida a culpa exclusiva da vítima.

Destaca que o Boletim de Ocorrência acostado aos autos não enseja a presunção de veracidade dos fatos narrados.

Pelo princípio da eventualidade, pugna pelo reconhecimento de culpa concorrente, na medida em que todas as partes contribuíram para a ocorrência do dano.

Deduz que o menor recebeu assistência médica custeada pelo Poder Público, devendo ser afastada a condenação à indenização por danos materiais.

Aduz a litigância de má-fé do requerente, devendo ser condenado ao pagamento da multa respectiva, eis que não comprovou a culpa da Administração Pública e manipulou os fatos apresentados.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (doc. nº 44).

Inconformado, o autor interpôs a segunda apelação (doc. nº 45), afirmando, em síntese, que o valor da indenização a título de dano moral deve ser majorado para o importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e de danos materiais ao percentual de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, em atenção às circunstâncias fáticas da espécie.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (doc. nº 48).

Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça se manifestando pela desnecessidade de intervenção no feito (doc. nº 50).

Conheço dos recursos, porquanto presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de sua admissibilidade.

Por se tratar de sentença ilíquida proferida em face da Fazenda Pública, conheço da remessa necessária, de ofício.

## I - REMESSA NECESSÁRIA

### I.1 - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

O ente municipal requerido suscita preliminar de inépcia da petição inicial, ao argumento de que o autor não fez prova do dano sofrido e da responsabilidade atribuída aos réus.

A esse respeito, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

(...)

Da leitura dos dispositivos supra, não se verifica que a peça exordial deve ser acompanhada de todos os documentos que comprovam o direito requerido, haja vista que cabe às partes se desincumbir do ônus probatório ao longo da instrução processual.

Dessa forma, tendo sido atendidos os requisitos para a propositura da petição inicial, que descreve o pedido e a causa de pedir do requerente e foi acompanhada de documentação hábil a instruir o pleito, sem acarretar em prejuízo à defesa dos réus, afasta-se o fundamento de inépcia.

Assim, REJEITO a preliminar e passo à análise do mérito.

## I.2 - DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO

A questão a ser dirimida nos autos se refere à possibilidade de se condenar o Município de Coração de Jesus e o menor D.A.P. ao pagamento de indenização por danos morais e materiais ao autor em razão de acidente que resultou na perda da visão do olho esquerdo do requerente.

Ab initio, no que se refere à responsabilidade civil do menor D.A.P, verifica-se que foram aplicados os efeitos da revelia, haja vista a ausência de manifestação do requerido após a efetiva citação (doc. nº 04, fl. 11).

Compulsando os autos, verifica-se que, em 11/07/2013, o segundo réu desferiu um golpe com um pedaço de madeira contra o autor enquanto brincavam nas dependências da Escola Municipal CAIC, que ambos frequentavam, de modo que, em que pese ter sido levado para atendimento médico de imediato, o requerente sofreu danos permanentes na sua visão.

A esse respeito, a Constituição da República preceitua, em relação à responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Diante disso, em se tratando da responsabilidade objetiva do ente municipal, a sua caracterização está condicionada à demonstração no caso concreto do ato ilícito, do dano sofrido e do nexo de causalidade entre ambos.

Nesse sentido, a responsabilidade do Município decorre ainda do dever de guarda em relação aos estudantes da escola municipal, uma vez que o comprometimento da integridade física do aluno que se encontra sob os cuidados dos agentes educacionais enseja a respectiva responsabilização estatal.

É o que se extrai do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

(...)

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Sendo assim, ao gerir a educação básica, a Administração Pública Municipal deve tomar as medidas possíveis para resguardar a integridade física dos infantes.

Dessa forma, a garantia de responsabilização civil objetiva decorre do dever de cuidado em relação aos alunos, não havendo que se perquirir acerca da presença do elemento subjetivo.

A propósito, leciona Marçal Justen Filho:

(...) casos de ilícito omissivo próprio são equiparáveis aos atos comissivos, para efeito de responsabilidade civil do Estado. Assim, se uma norma estabelecer que é obrigatório o agente público praticar certa ação, a omissão configura atuação ilícita e gera a presunção de formação defeituosa da vontade (Marçal Justen Filho. Curso de Direito Administrativo. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 956).

No caso dos autos, observa-se que a lesão sofrida pelo autor foi instrumentalizada por um pedaço de madeira que foi utilizado para desferir um golpe contra o menor pelo seu colega de escola. Lê-se do Boletim de Ocorrência acostado aos autos (doc. nº 02, fl. 27):

À vista disso, a presença do objeto potencialmente danoso em local de acesso dos estudantes da escola municipal configura violação ao dever de cuidado do Poder Público, bem como a insuficiência de supervisão pelos agentes educacionais, permitindo com que a brincadeira entre os menores escalasse ao ponto da lesão.

A propósito, ressalta-se que o ente público não demonstrou a observância do dever de cuidado, tampouco apresentou elementos aptos a estabelecer a culpa exclusiva da vítima de modo a afastar as declarações contidas no Boletim de Ocorrência alhures.

Assim, resta caracterizado o ato ilícito omissivo na conduta do Município requerido.

No que se refere ao dano moral, observa-se que o laudo pericial produzido nos autos concluiu (doc. nº 12):

Nesse sentido, restou comprovado o prejuízo sofrido pelo autor, que teve a sua visão do olho esquerdo permanentemente comprometida.

É que se verifica a lesividade da situação para atingir a manifestação da subjetividade do menor, que teve a sua integridade física afetada de forma relevante pelo acidente, sendo esse um dos elementos inerentes à manifestação da personalidade nas relações existenciais, máxime a se considerar a restrição da capacidade para o exercício de atividades profissionais.

A propósito, é o entendimento desta col. 6ª Câmara Cível, em feito de minha relatoria:

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - APELAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO - ACIDENTE DE ALUNO EM ESCOLA MUNICIPAL - QUEDA EM VERGALHÃO DE FERRO EXPOSTO NO PÁTIO DA ESCOLA - LESÃO NO INTESTINO GROSSO DA CRIANÇA - DEVER ESPECÍFICO DE GUARDA E CUIDADO DO ENTE MUNICIPAL - INTEGRIDADE FÍSICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO E NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADOS - DEVER DE INDENIZAR DO ENTE MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO FÍSICO DE PROPRIEDADE DO ESTADO, PELO ENTE MUNICIPAL - DEVER DE MANUTENÇÃO DO MUNICÍPIO PREVISTO EM CONVÊNIO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - QUESTÃO RELATIVA AO MÉRITO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, EM RELAÇÃO AO ENTE ESTADUAL - DANO MORAL E ESTÉTICO - DEMONSTRAÇÃO- QUANTUM INDENIZATÓRIO - CIRCUNSTÂNCIAS GRAVES EM QUE OCORREU O ACIDENTE - DANO AO MENOR - RAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO - MANUTENÇÃO - ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - IPCAE E ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA - JURISPRUDÊNCIA DO COL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SEGUNDA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - PRIMEIRA APELAÇÃO NEGADA (...).

3- Demonstrado que os danos sofridos pelo aluno foram devidos à omissão dos agentes públicos municipais, lotados na escola, que não observaram o dever de cuidado que lhe era imposta, seja pela vigilância dos alunos, seja evitando potenciais situações de risco (...).

5- Os danos morais e estéticos advêm da lesividade da situação para atingir a manifestação da subjetividade do ser humano, no caso uma criança no tempo dos fatos, que teve sua integridade física, um dos elementos inerentes à manifestação da personalidade nas relações existenciais, afetada de forma relevante pelo acidente noticiado, em razão da dor e humilhação sofrida, da necessidade de cirurgia e do uso da bolsa de colostomia, sem contar as cicatrizes que lhe acompanharão (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0241.13.005543-7/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/06/2020, publicação da súmula em 19/06/2020).

Isso posto, deve ser confirmada a r. sentença que condenou o Município de Coração de Jesus ao pagamento de indenização por dano moral, eis que configurado o ato ilícito do réu, o dano moral do autor e o nexo de causalidade entre ambos.

O Município de Coração de Jesus requer a aplicação da multa por litigância de má-fé em desfavor da parte autora.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Nessa linha, não se vislumbra a conduta dolosa da parte, que se limitou a exercer o seu direito de recorrer ao Poder Judiciário para fazer valer a sua pretensão, direito que lhe é constitucionalmente garantido, não havendo qualquer elemento que indique que o litígio instaurado seja dotado de intuito protelatório, nem que visou à obtenção dos intentos estabelecidos no dispositivo supra.

Nesse raciocínio, não se extrai do processado a inequívoca demonstração de ato doloso cometido pela parte e capaz de causar dano à parte contrária, tampouco a manipulação dos fatos apresentados, pelo que incabível a condenação por litigância de má-fé.

Por fim, no que se refere aos consectários legais, ressalta-se que se trata de matéria de ordem pública,

cabendo a alteração de ofício em qualquer grau de jurisdição e momento processual.

Diante disso, em observância à tese fixada pelo col. Superior Tribunal de Justiça na apreciação do Tema Repetitivo nº 905, deve ser parcialmente reformada a r. sentença para determinar a incidência de juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança sobre o valor da condenação a título de danos morais, bem como determinar que o valor da indenização por danos materiais seja corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, e acrescido de juros de mora pelo índice de remuneração da caderneta de poupança a partir do vencimento de cada prestação (AglInt no AREsp n. 1.510.104/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 12/12/2019).

Acresça-se que deve ser determinada a correção monetária e a incidência de juros de mora pelo índice da taxa Selic, acumulada mensalmente, a incidir uma única vez a partir de 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional nº 113/21.

## II - RECURSO DO AUTOR: do quantum indenizatório

### II.1 - DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

No que se refere ao valor da indenização, para fixação do dano moral, há que se observar as condições financeiras dos requeridos; as condições econômicas daquele que pleiteia a indenização que, na hipótese, era menor impúbere; e as circunstâncias em que os fatos ocorreram, atentando-se, ainda, para que a indenização não seja exorbitante ou irrisória, bem como para o seu caráter didático.

Nesse sentido, Caio Mário da Silva Pereira leciona:

(...) quando se cuida de reparar o dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: 'caráter punitivo' para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o 'caráter compensatório' para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido (PEREIRA, Caio Mário da Silva, in Responsabilidade Civil, 8ª ed., Ed. Forense, p. 97).

In casu, deve-se levar em conta o sofrimento experimentado pelo requerente, que perdeu a visão de um olho, bem como se atentar à capacidade financeira do Município de Coração de Jesus, que possui população estimada de 26.620 (vinte e seis mil seiscentas e vinte) pessoas, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/coracao-de-jesus/panorama>).

Diante disso, cabível a majoração dos danos morais para o importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em conformidade com o entendimento adotado por este eg. Tribunal de Justiça em casos símiles:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CRIANÇA - ACIDENTE QUE CULMINOU NA PERDA DA VISÃO DE OLHO - DEVER DE PROTEÇÃO - PREVISÃO - ESCOLA ESTADUAL - ACIDENTE - GRADE DA ESCOLA DEFEITUOSA - NEGLIGÊNCIA DO ENTE PÚBLICO - DANOS MORAL E MATERIAL COMPROVADOS - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA-E - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBSERVÂNCIA DO 85, §9º, DO CPC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE (...). 4. Os valores fixados a título de dano moral e material mostram-se adequados, considerando a consequência gravosa da lesão sofrida pelo autor e as demais circunstâncias do caso concreto (...) (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0713.17.003562-8/001, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/07/2022, publicação da súmula em 13/07/2022) (destaquei).

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO VOLUNTÁRIO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE SOFRIDO POR MENOR EM ESCOLA ESTADUAL - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO - CULPA DEMONSTRADA - INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUIDADO - DANOS MATERIAIS COMPROVADOS - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - 'QUANTUM' - REDUÇÃO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - CONJECTÁRIOS LEGAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA (...). O valor relativo à condenação por danos morais deve ser fixado de acordo com critérios e parâmetros que visem diminuir a dor sofrida pela vítima, devendo, ainda, apresentar um caráter punitivo e coercitivo em relação ao causador do dano, cujo 'quantum' deve significar um desestímulo à reincidência, porém dentro dos critérios de razoabilidade e observadas as peculiaridades do caso concreto (...) (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0611.06.018540-6/001, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/07/2017, publicação da súmula em 28/07/2017).

Assim, deve ser reformada parcialmente a r. sentença para majorar o valor fixado a título de indenização por danos morais.

### II.2 - DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

Noutro giro, o autor requer a indenização por danos materiais, consistente em pensionamento mensal.

Nesse sentido, o col. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento sedimentado de que é cabível a

concessão da verba mensal vitalícia nos casos em que demonstrada a perda da capacidade laborativa. Leia-se: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. ACIDENTES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ (...).

V - Além disso, relativamente à controvérsia envolvendo o cabimento e limites da condenação ao pensionamento mensal, verifica-se que o acórdão recorrido julgou a questão de acordo com o arcabouço fático dos autos e conforme jurisprudência desta Corte, segundo a qual a pensão deve ser arbitrada com base na remuneração percebida pela vítima à época dos fatos, e, quando não houver comprovação da atividade laboral, será fixada com base no salário mínimo (EREsp n. 1521713/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 26/5/2020, DJe 28/5/2020) (...) (AgInt no AREsp n. 2.101.230/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022) (destaquei).

Dessa forma, deve ser assegurado à vítima o recebimento de valor vinculado ao salário-mínimo, tendo em vista o comprometimento da capacidade de obter subsistência em decorrência do dano sofrido.

Na vertente hipótese, o laudo pericial atestou que a capacidade laborativa do menor foi permanentemente limitada, devendo ser confirmada a condenação dos réus ao pensionamento.

Quanto ao quantum indenizatório, deve ser majorado ao montante de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, que envolve Município de capacidade diminuta e no qual a perícia atestou que a lamentável incapacidade permanente do apelante é parcial, possibilitando o exercício de atividades que não exigem a percepção de profundidade, conforme se verifica (doc. nº 12):

Assim é o entendimento do col. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em caso símile ao dos autos: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. ACIDENTE EM CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES. PERDA DA VISÃO DO OLHO DIREITO. Relação de consumo, cuja responsabilidade da fornecedora do curso de formação é objetiva, na forma do art. 12 do CDC. Excludente da responsabilidade, pela culpa exclusiva da vítima, não demonstrada. Responsabilidade do réu pelo acidente ocorrido, que resultou na lesão do olho direito da autora. Obrigação do réu de custear eventuais despesas futuras por tratamentos da lesão. Perda irreversível da visão do olho direito da demandante, com redução da capacidade funcional em relação à visão binocular normal, acarretando prestação mensal no valor equivalente a 50% do salário mínimo, a partir do evento danoso, com termo final no momento em que completados trinta anos de serviço pela autora. Indenização por dano moral no valor de R\$ 40.000,00 (mantido), com correção monetária pelo IGP-M a contar da sentença e juros de mora de 1% a partir da citação. APELAÇÕES DESPROVIDAS (Apelação Cível, Nº 70073180820, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em: 25-05-2017) (destaquei).

Ainda, em que pese o apelante tenha recebido assistência médica do Sistema Único de Saúde após o acidente em questão, afasta-se o fundamento de minoração da indenização, tendo em vista que a verba ora pleiteada não visa a ressarcir as despesas médicas do apelante, e sim compensar as dificuldades do menor para se inserir no mercado de trabalho que lhe acompanharão ao longo de sua vida.

Lado outro, o requerente pugna pelo pagamento da indenização por danos materiais em parcela única, de acordo com o disposto no Código Civil, in verbis:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Ocorre que a faculdade conferida à vítima na forma do dispositivo legal supramencionado não deve ser interpretada de forma absoluta, devendo ser aplicada pelo juízo em observância às particularidades do caso concreto.

A propósito, orienta o col. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO EXTREMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a regra prevista no artigo 950, parágrafo único, do Código Civil, que permite o pagamento da pensão mensal de uma só vez, não deve ser interpretada como direito absoluto da parte, possibilitando ao julgador avaliar, em cada caso, a conveniência de sua aplicação, a fim de evitar, de um lado, que a satisfação do crédito do beneficiário fique ameaçada e, de outro, que haja risco de o devedor ser levado à ruína. Precedentes.

1.1. "O pagamento da pensão em parcela única, nos termos do art. 950, parágrafo único, do Código Civil, é incompatível com a vitaliciedade. Súmula nº 83/STJ."

(AgInt no REsp 1.601.214/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 16.04.2019) (...) (AgInt no AREsp n. 1.243.487/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 4/12/2019).

Da mesma forma tem decidido este eg. Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE DA VÍTIMA - NULIDADE ABSOLUTA - INOCORRÊNCIA - NULIDADE ALGIBEIRA - IMPUGNAÇÃO GRATUIDADE JUDICIÁRIA - RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL - DANO MORAL - PENSIONAMENTO MENSAL - PEDIDO DE RECEBIMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS EM PARCELA ÚNICA - NÃO CABIMENTO - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS COMPOSTOS COM BASE NA SÚMULA Nº 186 DO STJ- NÃO CABIMENTO - DENUNCIÇÃO DA LIDE - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DA LIDE SECUNDÁRIA - AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA - EXCLUSÃO - CONDENAÇÃO DA SEGURADORA - SÚMULA 402 STJ (...).

8. Não é cabível o recebimento, em parcela única, do valor corresponde às parcelas vincendas da pensão mensal quando a parte ré não apresenta condições financeiras para o cumprimento imediato dessa obrigação, sob pena de ser excessivamente onerado (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0480.08.119609-3/002, Relator(a): Des.(a) Leonardo de Faria Beraldo, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/08/2022, publicação da súmula em 01/09/2022).

Dessa forma, sendo certo que o ente público requerido se trata de Município com população pequena e que as pensões vitalícias de meio salário-mínimo totalizam valor de elevada monta, bem como se evitando o enriquecimento ilícito da parte autora em caso de falecimento precoce da vítima, deve ser confirmada a condenação à indenização na forma de prestações mensais.

## CONCLUSÃO

Com estes fundamentos, EM REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO, REFORMO PARCIALMENTE A R. SENTENÇA para determinar que o valor da condenação a título de danos morais seja acrescido de juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, e que o valor da indenização por danos materiais seja corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, com a incidência de juros de mora pelo índice de remuneração da caderneta de poupança a partir do vencimento de cada prestação, bem como que, a partir de 09/12/2021 até o efetivo pagamento, nos termos da EC 113/2021, incida a taxa Selic, acumulada mensalmente, uma única vez; PREJUDICADO O PRIMEIRO RECURSO VOLUNTÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À SEGUNDA para majorar a indenização por danos morais para o importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e a indenização por danos materiais na forma de pensão mensal para o valor de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo.

Custas e honorários pelos requeridos, observada a isenção do ente público em relação às custas.

É como voto.

JD. CONVOCADO RENAN CHAVES CARREIRA MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "EM REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO, REFORMARAM PARCIALMENTE A SENTENÇA, PREJUDICADA A PRIMEIRA APELAÇÃO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO À SEGUNDA."



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais